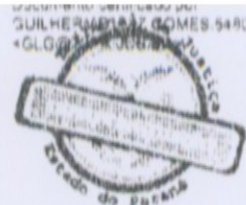




Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



## 7ª CÂMARA CÍVEL

### AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 834.054-9 – DA COMARCA DE ARAPONGAS – VARA CÍVEL E ANEXOS

**Agravante:** GEBRASA – COMÉRCIO E  
REPRESENTAÇÕES LTDA.

**Agravado:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
ESTADO DO PARANÁ

**Relator:** Des. GUILHERME LUIZ GOMES

I – Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 49 a 54-TJ, proferida pela MM.ª Juíza Substituta da Vara Cível e Anexos da Comarca de Arapongas, em ação de obrigação de fazer, autos sob n.º 7.817-76/2011, por meio da qual se deferiu "... *parcialmente o pedido de tutela antecipada para o fim de:*

a) *determinar o bloqueio do site [www.gebrasa.com.br](http://www.gebrasa.com.br) a ser efetivado em 05 (cinco) dias pelo provedor denominado Loja Mestre lojas virtuais – Hildo Schroder, estabelecido na Rua Salvador Ferrante, n.º 2211, na Cidade de Curitiba/PR, constando na página de acesso a seguinte mensagem: 'bloqueado por determinação judicial nos autos n.º 7817-76/2011, da Vara Cível da Comarca de Arapongas/PR', sob pena de multa-diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).*

b) *determinar o bloqueio dos valores depositados na conta corrente do Banco Itaú S/A, Agência 083, conta corrente 52148-4, tendo como favorecido Gebrasa – Comércio de representações LTDA.;*



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo de Instrumento nº 834.054-9

2

*c) expedir ofícios as empresas de cartão de crédito referidas no site da empresa, tais como Mastercard, Hipercard e Aura, solicitando informações sobre os dados cadastrais da empresa referida, datas de cadastramento e o volume de transações comerciais realizadas por meio de cartão de crédito por consumidores que adquiriram produtos da Gebrasa, especificando o valor total das compras realizadas e creditadas em nome da empresa.", fls. 53/54.*

Alega a agravante, em síntese, fls. 02 a 14, cabimento do agravo na modalidade por instrumento, fl. 04.

Afirma, ainda, inexistência de prova inequívoca, fl. 06, bem como perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, fl. 10.

Por fim, aduz restarem presentes os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso, fl. 12.

Requer "... o deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, para que seja cancelado de imediato a determinação de bloqueio do site [www.gebrasa.com.br](http://www.gebrasa.com.br) e dos valores depositados na conta corrente do Banco Itaú S/A, agência 083, conta corrente 52148-4, uma vez que há evidente perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório e por inexistir provas inequívocas.

*Ato continuo, pugna pelo recebimento, processamento e total provimento do agravo de instrumento, para reformar 'in totum' a decisão interlocutória proferida pelo juízo 'a quo' nos autos de n.º 7.817-76/2011 em trâmite na Vara Cível da Comarca de Arapongas/PR, determinando o cancelamento do bloqueio do site, da conta bancária e dos*



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



3

Agravo de Instrumento nº 834.054-9

*ofícios expedidos para as empresas de cartão de crédito, sob pena de acarretar grave lesão ao direito da agravante.*”, fls. 13/14.

**É o relatório.**

## **II – Decido**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso.

A atribuição de efeito suspensivo ao recurso exige a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação – artigo 558, do Código de Processo Civil, bem como a relevância da fundamentação.

No caso em exame, da análise da decisão recorrida, cópia às fls. 49 a 54-TJ, denota-se que a mesma faz referência não apenas a reclamações contra a empresa, ora agravante, postadas no *site* “reclame aqui”, mas também a reclamações efetuadas diretamente junto ao Ministério Público do Estado do Paraná, bem como a reiteração da conduta mesmo após termo de ajustamento firmado junto ao mesmo Ministério Público.

Por sua vez, o fundado receio de dano foi justificado “... *na necessidade de resguardar o direito dos consumidores que já efetuaram as compras e ainda não receberam a mercadoria ou o dinheiro de volta. Além disso, novos consumidores poderão ser prejudicados com as irregularidades praticadas pela empresa requerida.*”, fl. 52-TJ.

Destarte, dispense-se proteção à coletividade em detrimento de eventual infortúnio individual.



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



4

Agravo de Instrumento nº 834.054-9

Assim, em exame de cognição sumária, depreende-se que a decisão recorrida encontra-se correta e suficientemente fundamentada.

Por outro lado, a determinação de inscrição da mensagem "*bloqueado por determinação judicial nos autos n.º 7817-76/2011, da Vara Cível da Comarca de Arapongas/PR*" quando do bloqueio do *site* da agravante poderá acarretar-lhe conseqüências irreversíveis acaso ao final a ação principal seja julgada improcedente, especialmente quanto à sua reputação e imagem.

Desta forma, mostra-se aconselhável tão-somente o bloqueio do *site* da agravante, sem a inscrição de qualquer mensagem.

III - Em face do exposto defiro, em parte, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para tão-somente excluir da ordem contida na letra "a" da decisão recorrida, cópia às fls. 49 a 54-TJ, a determinação de inscrição da mensagem "*bloqueado por determinação judicial nos autos n.º 7817-76/2011, da Vara Cível da Comarca de Arapongas/PR*", mantendo-se as demais determinações constantes na referida decisão recorrida, cópia às fls. 49 a 54-TJ.

IV - Informe, com urgência, à MM.ª Juíza da causa e solicite-lhe informações.



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



5

Agravo de Instrumento nº 834.054-9

V - Intime-se pessoalmente o representante do agravado para apresentar resposta no prazo legal.

Curitiba, 29 de setembro de 2011.

**Des. GUILHERME LUIZ GOMES**

*Relator*